



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50  
Tel.: (27) 3769-2900 – E-mail: [gabinete@jaguare.es.gov.br](mailto:gabinete@jaguare.es.gov.br) / site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



## LEI Nº 1.766, DE 23 SETEMBRO DE 2024

**"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2025, e dá outras providências".**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 68, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O orçamento do município de Jaguaré, relativo ao exercício de 2025, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto na lei federal 4.320/64; no art. 165, § 2º da constituição federal; art. 4º da lei complementar nº. 101/2000; art. 105, “caput”, inciso II e §2º, da lei orgânica municipal e compatibilizado com o plano plurianual (PPA), para o período 2022-2025, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III- diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV - diretrizes relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - das transferências voluntárias;
- VII - disposições sobre transparência; e
- VIII - disposições finais.

### CAPÍTULO II - DAS METAS E PRIORIDADES E DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º** O anexo I desta lei estabelece as metas fiscais, em cumprimento ao art. 4º, §§ 1º e 2º da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O anexo II estabelece o demonstrativo de riscos fiscais e providências, em cumprimento ao art. 4º, § 3º do mesmo diploma legal.

**Art. 3º** As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município e as de manutenção dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da segurança social, não se constituindo, entretanto, em limite à programação das despesas, serão compatíveis com o plano plurianual para o período 2022-2025, devendo contemplar as orientações estratégicas da administração municipal, consubstanciadas nos projetos e atividades que compõem o PPA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50

Tel.: (27) 3769-2900 – E-mail: [gabinete@jaguare.es.gov.br](mailto:gabinete@jaguare.es.gov.br) / site: <http://www.jaguare.es.gov.br/>



uma destas dimensões, bem como explicitar as suas prioridades deação e as principais entregas que realizará para a sociedade, a seguir discriminados:

- I - redução das desigualdades sociais;
- II- cidadania e direitos;
- III - questões urbanas e territoriais;
- IV - promoção do desenvolvimento local com responsabilidade social e ambiental;
- V - melhoria da gestão pública.

**Parágrafo único.** O projeto de lei orçamentária do município para o exercício de 2025 conterá programas a serem contemplados no plano plurianual para o período 2022/2025

## CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

**Art. 4º** Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - ação, menor nível da categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, incluindo-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, doações, entre outros, e os financiamentos;
- II - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- III - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, corresponde ao agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição, à qual serão consignadas dotações próprias;
- IV - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e
- V - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta da união, estados, Distrito Federal ou municípios e as entidades privadas, com os quais a administração municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

**§ 1º** Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações posteriores.

**§ 2º** As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária de 2025 e na respectiva lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e ações (projetos, atividades ou operações especiais), com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

**§ 3º** O produto e a unidade de medida, a que se refere o § 2º deste artigo, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual 2022/2025 e suas alterações.

**§ 4º** A meta física deve ser indicada por ação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50

Tel.: (27) 3769-2900 – E-mail: [gabinete@jaguare.es.gov.br](mailto:gabinete@jaguare.es.gov.br) / site: <http://www.jaguare.es.gov.br/>



**§ 5º** Cada ação identificará a função e a subfunção às quais se vincula, respeitando:

- I - na classificação por função, a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independentemente da finalidade da ação; e
- II - na classificação por subfunção, a finalidade da ação, independentemente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

**Art. 5º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do município, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, quando existirem, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada por meio desistema único integrado de gestão orçamentária e financeira, observadas as normas da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da lei complementar federal nº 101, de 2000, bem como os normativos baixados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Art. 6º** Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social e a programação do orçamento de investimento, em consonância com a portaria nº 42 do ministério do orçamento egestão, de 1999, e suas alterações, e com a portaria interministerial da secretaria do tesouro nacional e da secretaria de orçamento federal nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária detalhada, por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, indicando para cada uma a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos ou de financiamento.

**§ 1º** A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento (I).

**§ 2º** Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na portaria interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 2001, e em suas alterações.

**§ 3º** É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita sua identificação precisa.

**§ 4º** Os grupos de fontes serão identificados pelos dígitos:

VI - recursos do tesouro - 1;

VII - recursos do tesouro - exercícios anteriores -2;

**§ 5º** A reserva de contingência prevista no art. 23, utilizada exclusivamente como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e sendo vedada sua execução orçamentária, constará da programação da Secretaria Municipal de Finanças e Administração e será identificada conforme previsto no art. 5º da portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, de 1999, e suas alterações e no art. 8º da portaria interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, e suas alterações.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50

Tel.: (27) 3769-2900 – E-mail: [gabinete@jaguare.es.gov.br](mailto:gabinete@jaguare.es.gov.br) / site: <http://www.jaguare.es.gov.br/>



**Art. 7º** o projeto de lei orçamentária de 2025, que o poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2024, e a respectiva lei, respeitado o disposto no art. 22, III, da lei federal nº 4.320, de 1964, serão compostos de:

- I - texto da lei;
- II - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- III - demonstrativo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, na forma definida pela portaria interministerial STN/SOFnº 163, de 2001, e suas alterações, especificando as do tesouro e de outras fontes;
- IV - resumo geral da receita;
- V - demonstrativo da despesa por fonte de recursos, conforme as categorias econômicas;
- VI - demonstrativo da despesa por poder, órgão, unidade orçamentária, grupo de natureza da despesa e fonte de recursos, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- VII - demonstrativo da despesa por poder, órgão e função, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- VIII - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas, conforme as fontes de recursos;
- IX - demonstrativo dos programas e ações de governo, por órgão e unidade orçamentária;
- X - demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e por fonte, consolidando projetos, atividades e operações especiais;
- XI - programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária;
- XII - demonstrativo da despesa do orçamento de investimento por função, subfunção e programa;
- XIII - demonstrativo das fontes de financiamento do orçamento de investimento por órgão e unidade orçamentária;
- XIV - programa de trabalho do orçamento de investimento por órgão e unidade orçamentária;
- XV - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XVI - demonstrativo da compatibilidade dos orçamentos com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; e

**Art. 8º** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá a justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

## CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 9º** O orçamento do município será elaborado e executado visando garantir o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50

Tel.: (27) 3769-2900 – E-mail: [gabinete@jaguare.es.gov.br](mailto:gabinete@jaguare.es.gov.br) / site: <http://www.jaguare.es.gov.br/>



equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

**Art. 10** A lei orçamentária anual será acompanhada do quadro de detalhamento de despesa - QDD - devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, por projetos e atividades e por elementos de despesa, com seus respectivos valores, obedecendo, na sua apresentação, à forma analítica.

**Art. 11** O poder Legislativo encaminhará ao poder Executivo sua proposta orçamentária para 2025, até 31 de julho de 2024, observadas as determinações contidas nesta lei:

I - a proposta orçamentária do poder legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-a da constituição federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício de 2025;

II - o repasse mensal ao poder legislativo, a que se refere o art. 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos art. 47 a 50 da lei federal 4.320/64, limitado ao percentual estabelecido na Lei Orçamentária Anual, compatível com o disposto na constituição federal, aplicado sobre o valor da receita municipal não vinculada efetivamente arrecadada no exercício anterior;

III - a participação e respectivo repasse do duodécimo do poder legislativo no orçamento se dará na forma da redação do art. 29-a, inciso II da constituição federal, obedecendo ainda ao que dispõe o parecer consulta TCEES 018/2017-4 – Plenário, publicado no DOEL-TCEES do dia 13/11/2017;

IV - para o cálculo da receita municipal não vinculada, expurgar-se-á da receita total municipal, as receitas de participação no FUNDEB, de capital e de transferências de convênio e fundo a fundo, bem como quaisquer outras cuja destinação esteja vinculada a objeto específico por força de instrumento legal, tais como a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;

V - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso II do art. 29-a da constituição federal.

**Parágrafo Único.** O poder Executivo colocará à disposição do poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme § 3º do art. 12 da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 12** No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão previstas e fixadas a preços correntes de junho de 2024.

**Art. 13** A critério do poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o orçamento do município, em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50

Tel.: (27) 3769-2900 – E-mail: [gabinete@jaguare.es.gov.br](mailto:gabinete@jaguare.es.gov.br) / site: <http://www.jaguare.es.gov.br/>



variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

**Art. 14** na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

- I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II - não poderão ser incluídas despesas a título de investimento - regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal.
- III - o município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, quando atendidos os requisitos do art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.
- IV - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento a qualquer título, a servidor da Administração Municipal direta ou indireta, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 15** Os órgãos da administração indireta terão seus orçamentos para o exercício de 2025 incorporados à proposta orçamentária do município, independente de receberem sob qualquer forma ou instrumento legal recursos do tesouro municipal ou administrem recursos e patrimônio do município.

**Parágrafo Único.** Os órgãos mencionados no *caput* do artigo enviarão proposta orçamentária à Secretaria Municipal de Finanças e Administração, para avaliação de sua viabilidade, compatibilização e integração à proposta final do orçamento, até o dia 31 de julho de 2024.

**Art. 16** Para os efeitos desta lei, fica entendida como receita corrente líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV da lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 17** A receita corrente líquida será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida; à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observados os limites impostos pela lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 18** Na programação de investimentos do projeto de lei orçamentária para 2025 serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento e após a sua inclusão no plano plurianual (PPA), contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito.

II - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50

Tel.: (27) 3769-2900 – E-mail: [gabinete@jaguare.es.gov.br](mailto:gabinete@jaguare.es.gov.br) / site: <http://www.jaguare.es.gov.br/>



**Art. 19** A proposta orçamentária que o poder Executivo encaminhará ao poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos.
- II - as despesas com vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

**Art. 20** As alterações do quadro de detalhamento de despesa - QDD - no nível de modalidade de aplicação, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade, unidade orçamentária e alteração de fonte de recurso num mesmo elemento de despesa que não representem alteração do valor da dotação orçamentária, poderão ser realizadas para atender as necessidades de execução, por ato do Secretário Municipal de Finanças e Administração sem interferir no limite de suplementação autorizado na lei orçamentária anual.

**Art. 21** Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a, nos termos do que reza o art. 167, V, da Constituição Federal, proceder por ato próprio ou do Secretário Municipal de Finanças e Administração, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e/ou de uma unidade gestora para outra, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada na lei orçamentária anual de 2025.

**Parágrafo Único.** Entende-se por categoria de programação a função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas.

**Art. 22** Fica o poder Executivo municipal autorizado a suplementar as dotações orçamentárias abertas por meio de crédito adicional especial, que por ventura se mostrarem insuficientes durante a sua execução, sendo que tal suplementação será deduzida do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.

**Art. 23** A dotação consignada para reserva de contingência será fixada em valor equivalente a até 1% (um por cento), no máximo, da receita corrente líquida, definida no artigo 16 desta lei.

**Art. 24** Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 31, §1º, inciso II da lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000:

- I - despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente;
- II - despesas de custeio não relacionadas às prioridades constantes do anexo I desta lei.

**Parágrafo Único.** Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes às ações nas áreas de educação, saúde e ação social.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50

Tel.: (27) 3769-2900 – E-mail: [gabinete@jaguare.es.gov.br](mailto:gabinete@jaguare.es.gov.br) / site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



### CAPÍTULO V - DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 25** Os poderes Legislativo e Executivo poderão, no exercício de 2025, realizar a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, respeitando os limites estabelecidos no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, respectivamente da lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 26** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos poderes executivo e legislativo, somente serão admitidos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - nos termos de posterior legislação específica.

**Art. 27** Respeitado o limite de despesa prevista no inciso II do artigo anterior e o percentual da despesa fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

- I - o estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreiras e no número de cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;
- II - a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II a IV da constituição federal.
- III - adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa.

### CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 28** Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária local, incremento ou diminuição de receitas transferidas de outros níveis de governo e outras transferências positivas ou negativas na arrecadação do município para o ano seguinte.

**§ 1º** as alterações na legislação tributária municipal dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, Taxa de Limpeza Pública e Contribuição de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do município.

**§ 2º** O projeto de lei orçamentária anual enviado à Câmara Municipal conterá demonstrativos que registrem a estimativa de recursos para o ano 2025 e a evolução da receita nos últimos 3 (três) anos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50

Tel.: (27) 3769-2900 – E-mail: [gabinete@jaguare.es.gov.br](mailto:gabinete@jaguare.es.gov.br) / site: <http://www.jaguare.es.gov.br/>



**§ 3º** Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões do município deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - o disposto no art. 14 da lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000;
- II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;
- III - aqueles previstos no código tributário municipal.

## CAPÍTULO VI - DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

**Art. 29** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12 e 16 da lei federal nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de educação, cultura, assistência social e saúde, observada a legislação em vigor, e que façam atendimento direto ao público, de forma gratuita, e que possuam na sua área de atuação os seguintes comprovantes:

- I - na área de assistência social – registro ou certificado de entidade benéfice de assistência social, fornecido pelo conselho nacional de assistência social – CNAS, conselho estadual de assistência social – CEAS ou conselho municipal de assistência social;
- II - nas áreas de saúde e educação – certificado de entidade benéfice de assistência social fornecido pelo CNAS; e
- III - na área cultural – lei municipal declarando o conveniente como entidade de utilidade pública ou certificado de registro no conselho estadual de cultura.

**Parágrafo Único.** As entidades sem fins lucrativos que fizerem jus ao recebimento de recursos a título de subvenções sociais apresentarão à Secretaria Municipal de Finanças e Administração, até o dia 31 de julho de 2024, proposta orçamentária contendo plano de trabalho e memória de cálculo, para que tenham sua viabilidade analisada e integrada à proposta final do orçamento, caso sejam deferidas.

**Art. 30** A transferência de recursos à entidade privada, a título de contribuição corrente, ocorrerá se for autorizada em lei específica ou destinada a entidade sem fins lucrativos escolhida para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual 2022/2025, observada a legislação em vigor.

**Art. 31** É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, observada a legislação em vigor.

**Art. 32** Todas as entidades sem fins lucrativos que receberem recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenção social, contribuição corrente, auxílio, contrato de gestão, termo de parceria, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, obrigatoriamente deverão dar publicidade na internet e atender ao disposto na lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50

Tel.: (27) 3769-2900 – E-mail: [gabinete@jaguare.es.gov.br](mailto:gabinete@jaguare.es.gov.br) / site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



## CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A TRANSPARÊNCIA

**Art. 33** Em cumprimento ao disposto na lei federal complementar 131/2009, de 27 de maio de 2009, que introduziu alterações na lei complementar federal 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), de 04 de maio de 2000 e na lei federal nº 12.527 (lei de acesso à informação), de 18 de novembro de 2011, os poderes executivo e legislativo farão publicar nos seus portais da transparência nos seus respectivos sítios eletrônicos, no que couber a cada poder, o seguinte:

- I - até cinco dias úteis da arrecadação: a execução orçamentária da receita arrecadada e da despesa realizada, separada por fases em empenhada, liquidada e paga;
- II - até o último dia útil do mês subsequente: os balancetes da receita e despesa, contendo também a execução das operações extra orçamentárias;
- III - até 30 (trinta) dias após a sua publicação: a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), a lei orçamentária anual (LOA) e o plano plurianual (PPA);
- IV - até 30 (trinta) dias após o prazo estipulado na legislação: balanço anual de cada ente que compõe o orçamento, no caso do poder executivo, este publicará ainda o balanço consolidado do município;
- V - 05 dias após a sua sanção: as leis de abertura de crédito adicional suplementar, especial e extraordinário;
- VI - no prazo máximo estipulado para a publicação no meio devido: os relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) e os relatórios de gestão fiscal (RGF), a que faz menção a lei complementar federal 101/2000 e alterações posteriores (lei de responsabilidade fiscal), de 04 de maio de 2000;
- VII - relação das entidades privadas beneficiadas com subvenções sociais, auxílios, contribuições ou qualquer outra forma de transferências, contendo pelo menos:
  - a) nome e CNPJ;
  - b) nome e função dos dirigentes;
  - c) área de atuação;
  - d) endereço da sede;
  - e) data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congêneres;
  - f) secretaria transferidora; e
  - g) valores transferidos e respectivas datas.

VII - 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa (QDD), discriminando por unidades orçamentárias, classificação funcional programática, classificação por elementos de despesas e fontes de recursos; e

VIII - outras informações que o gestor julgar necessário para o plenocumprimento no disposto nos dispositivos citados no “caput” deste artigo.

## CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira e sua adequação com as respectivas cotas de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50

Tel.: (27) 3769-2900 – E-mail: [gabinete@jaguare.es.gov.br](mailto:gabinete@jaguare.es.gov.br) / site: <http://www.jaguare.es.gov.br/>

desembolso.



**Art. 35** Os recursos referentes a repasses de convênios, contratos e prestação de serviços efetuados pela Administração Municipal, deverão ter sua aplicação comprovada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua devida aplicação, nos termos do instrumento legal firmado entre as partes.

**Parágrafo Único.** Se houver necessidade de aditamento, somente serão repassados novos recursos após o cumprimento no disposto neste artigo.

**Art. 36** No caso de criação de entidades autárquicas, fundacionais e empresas municipais, as leis autorizadoras citarão as normas legais de atendimento para fixação de receita e gastos da entidade mencionada, observadas as diretrizes gerais constantes desta lei.

**Art. 37** Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à câmara municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Parágrafo Único.** Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior;
- VI - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores e cujo cronograma físico estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2025;
- VII - pagamentos de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

**Art. 38** O poder executivo divulgará os quadros de detalhamento de despesas (QDD), por unidade orçamentária, especificando a categoria econômica e a despesa por elemento para cada projeto e atividade.

- I - até 31/01/2025, caso a lei orçamentária seja publicada até 31/12/2024;
- II - até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, caso a mesma não seja publicada até 31/12/2024.

**Art. 39** Cabe à Secretaria Municipal Finanças e Administração a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei, devendo estabelecer:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50  
Tel.: (27) 3769-2900 – E-mail: [gabinete@jaguare.es.gov.br](mailto:gabinete@jaguare.es.gov.br) / site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



- I - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual da administração municipal;
- III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

**Art. 40** O poder executivo estabelecerá, por grupos de despesa, a programação financeira, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual.

**Art. 41** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da lei complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores estão definidos como limites para dispensa de licitação no art. 75, Incisos I e II da lei federal 14.133/2021, e suas alterações posteriores.

**Art. 42** O projeto de lei orçamentário anual que o poder Executivo encaminhará ao poder legislativo será elaborado na forma da legislação em vigor e encaminhado até o dia 30 de setembro de 2024.

**Art. 43** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (23.09.2024).

Assinado por MARCOS ANTONIO  
GUERRA WANDERMUREM 732.\*\*\*.\*\*\*.\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ  
23/09/2024 13:57:39

**MARCOS ANTÔNIO GUERRA WANDERMUREM**  
Prefeito do Município de Jaguaré



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50

Tel.: (27) 3769-2900 – E-mail: [gabinete@jaguare.es.gov.br](mailto:gabinete@jaguare.es.gov.br) / site: <http://www.jaguare.es.gov.br/>



# **PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO DE 2025**

**Anexo de Metas Fiscais**

## **Anexo de Metas Fiscais Anuais**

**(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)**

### **1. Introdução ao Anexo de Metas Fiscais**

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista que uma gestão fiscal responsável, que é condição necessária para a continuidade das políticas públicas e para tal deve-se garantir a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

Também fortalece a política fiscal o alinhamento às melhores práticas internacionais de ações de aperfeiçoamento da governança pública, tais como, o aprimoramento da eficiência da alocação dos recursos com medidas de racionalização dos gastos públicos, melhoria nas técnicas de gestão e controle, ampliação dos mecanismos de transparência.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) faz a correlação entre gestão fiscal responsável e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º. [...]

§ 1º A **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também comporá o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

As metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais (Resultados Primário e Nominal) visando atingir os objetivos desejados quanto à trajetória de endividamento público no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

De maneira geral o resultado primário é apurado com base em:

a) **Receitas não financeiras ou primárias** – Correspondem ao total da receita arrecadada, deduzidas as seguintes:

- a) ganhos obtidos em aplicações financeiras;
- b) ingressos decorrentes de operações de crédito;
- c) recebimentos decorrentes de empréstimos concedidos pelo governo;
- d) receitas decorrentes de alienações de bens, como as relativas à privatização de empresas estatais.

Os recursos arrecadados em exercício anterior e que tenham gerado superávit financeiro, quando utilizados como fonte para abertura de créditos orçamentários adicionais são classificados como fonte financeira.

b) **Despesas não financeiras ou primárias** – Despesa total, deduzidas aquelas com:

- a) amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa;
- b) aquisição de títulos de capital já integralizado;
- c) concessão de empréstimos com retorno garantido.

O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece orientações emanadas a todos os entes federados, para, entre outros aspectos, padronizar os demonstrativos fiscais nos três níveis de governo. Assim, a estrutura dos demonstrativos segue o modelo e regras estabelecido pela STN no referido Manual. A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
  - b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
  - c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
  - d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
  - e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
  - f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
  - g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
  - h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- 
- **Demonstrativo I - Metas Anuais** (LRF, Art. 4º, § 1º): Estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
  - **Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior** (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I): Compara as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.
  - **Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores** (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II): Estabelece as Metas Anuais, instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados

pretendidos, comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, com valores demonstrados a preços correntes e constantes.

- **Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido** (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III): Contém a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva LDO.
- **Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos** (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III): Estabelece a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, sendo vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou ao RPPS.
- **Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita** (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V): A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- **Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado** (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V): Estabelece a margem de expansão das despesas de caráter continuado acompanhado de análise técnica. Os conceitos adotados na composição dos índices e valores do Anexo de Metas Fiscais tiveram como base a Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de

2022, que aprova a 13<sup>a</sup> Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme a seguir:

**Receita Total** - Registra os valores estimados de Receita Total, exceto as receitas com fontes do RPPS.

**Receitas Primárias** - Correspondem ao total das receitas orçamentárias, exceto as receitas com fontes do RPPS, deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e as receitas de alienação de bens. O resultado dessa operação será utilizado para o cálculo do resultado primário.

**Despesa Total** - Registra os valores estimados de Despesa Total Paga, exceto a despesa custeada com fontes de recursos do RPPS.

**Despesas Primárias** - Correspondem ao total das despesas orçamentárias, exceto as despesas custeadas com fontes de recursos do RPPS, deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa. O resultado dessa operação será utilizado para o cálculo do resultado primário.

**Resultado Primário (SEM RPPS - ACIMA DA LINHA)** - É o resultado da diferença entre as Receitas Primárias e as Despesas Primárias. Indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

**Resultado Nominal (SEM RPPS - ABAIXO DA LINHA)** - Representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.

**Dívida Pública Consolidada** - A dívida pública consolidada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento. Não inclui as dívidas do RPPS do ente, cujo serviço (juros, encargos e amortização) seja custeado com recursos próprios do RPPS.

**Dívida Consolidada Líquida** - Corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados e dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados. Não inclui a disponibilidade de caixa e os demais haveres financeiros do RPPS do ente.

**Valores a Preços Correntes** - Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere à LDO e para os dois exercícios seguintes.

**Valores a Preços Constantes** - Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício orçamentário a que se refere à LDO e para os dois exercícios seguintes

### **Demonstrativo I: Metas Anuais (LRF, Art. 4º, § 1º)**

#### **PARÂMETROS APLICADOS PARA ESTABELECER AS METAS ANUAIS**

Os parâmetros macroeconômicos adotados para estabelecer as metas anuais na LDO 2025, utilizados no cálculo dos índices e dos valores correntes e constantes para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, foram: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em 3,74% em 2025, 3,50% em 2026 e 3,50% em 2027, o Produto Interno Bruto - PIB Nacional, conforme expectativa do Banco Central do Brasil, considerou-se 2,00% para 2025, 2,00% para 2026 e 2,00% para 2027, o Crescimento do PIB Estadual estimado em 2,00% para 2025, 2,00% para 2026 e 2,00% para 2027, e a taxa de câmbio em R\$ 5,05 para 2025, R\$ 5,10 para 2026 e R\$ 5,10 para 2027, conforme a seguir:

Indices	Anos		
	2025	2026	2027
IPCA (%)	3,74%	3,50%	3,50%
Crescimento PIB Nacional/Bacen	2,00%	2,00%	2,00%
Crescimento PIB Estadual **	2,00%	2,00%	2,00%
Câmbio (R\$ / US\$ - média)	5,05	5,10	5,10

Fonte: Boletim Focus de 17/05/2024 / Projeto de Lei LDO 2025 do Governo do Estado ES

As projeções das receitas correntes foram realizadas através da inflação (IPCA) com exceção:

- Cota-Parte do ICMS e Cota Parte FPM onde foi considerado ainda o crescimento do PIB (3,74% + 2,00% no caso de 2025), por se tratar de receita com histórico de elevação acima das demais;
- Compensação financeira por utilização de recursos – royalties, que tiveram suas projeções acompanhando o Painel Dinâmico de Estimativas da ANP (<https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/paineis-dinamicos-da-anp/paineis-dinamicos-sobre-exploracao-e-producao-de-petroleo-e-gas/painel-dinamico-de-estimativas-de-royalties-e-de-participacao-especial>).
- Receitas Patrimoniais, que foram estimadas com retração de 10% para 2025 e 5% para 2016 e 2017, sendo motivado pela tendência de queda da taxa Selic, e pela probabilidade de maior crescimento das despesas gerais em relação às receitas estimadas, o que acarretaria por consequencia retração também do saldo em aplicações financeiras.

Em relação às receitas de capital gerais, em virtude da grande variação entre transferências voluntárias (em especial por se tratar de demandas que estão diretamente ligadas à área política), foram realizadas estimativas levando-se em consideração a média recebida entre 2021 e 2024 para os exercícios 2025 a 2027, bem como nova expectativa de contratação de operação de crédito no montante de R\$ 10.000.000,00.

As despesas com pessoal e encargos sociais possuem crescimento vegetativo constante, ensejando na adoção de estimativa através da média de aumento anual de 2019 a 2023 (8,95% ano), enquanto as despesas com “outras despesas correntes” seguiram suas estimativas realizadas pela inflação entre 2025 e 2027.

As despesas de capital são diretamente impactadas pelas receitas de capital, fato que também demonstra uma incerteza e dificuldade de estimativas, desta forma, optou-se pela estimativas através do índice inflacionário entre 2025 e 2027.

Os dispêndios com Juros e encargos da dívida considera as estimativas adquiridas junto à Caixa Econômica Federal e ainda os valores pagos atualmente junto ao parcelamento federal do PASEP. Computada ainda em 2025, 2026 e 2027 os juros e encargos das operações de créditos atuais e a expectativa de contratação da operação de crédito de R\$ 10.000.000,00 no exercício de 2025 sendo também considerado amortização da dívida da referida contratação a partir de agosto/2025 no valor mensal de R\$ 104.166,66.

Ressalta-se que para as estimativas tanto das receitas quanto das despesas foram consideradas ainda as projeções para encerramento do exercício de 2024 através da execução orçamentária realizada até abril/2024.

## **MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL**

Os valores que constituem o cenário utilizado basearam-se em dados do Relatório Focus produzido pelo Banco Central (posição em 17/05/2024). Os demais indicadores retirados do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 do Governo do Estado do Espírito Santo.

A metodologia utilizada para projeção das receitas está baseada na série histórica da arrecadação e na arrecadação de janeiro até abril de 2024, corrigida por parâmetros de preço (efeito preço), de quantidade (efeito quantidade) e as variáveis sobre as receitas não recorrentes.

Considerando a dependência sobre transferências constitucionais advindas do estado e união e o cenário econômico de incerteza que cerca esse tipo de análise, aspectos fundamentados em conjecturas, oportunidades e sensibilidades também participam de todo o processo decisório.

Cumpre informar que as receitas para os exercícios de 2025 a 2027 foram estimadas considerando a inflação, a variação do PIB, bem como a média de exercícios anteriores (como no caso das receitas de capital), quando essas se apresentarem mais coerentes para as projeções.

No âmbito da despesa, a projeção para a LDO/2025 considera, inicialmente, a série histórica até o mês de abril de 2024.

Na categoria de despesas correntes, a despesa de pessoal e encargos sociais foi considerado a média de 8,95% obtida entre os exercícios de 2019 a 2023. As outras despesas correntes (maior categoria atualmente nas despesas correntes) foram estimadas levando-se em consideração a inflação projetada entre 2025 e 2027.

Nas despesas de capital, os investimentos foram considerados R\$ 15.485.022,93, sendo a amortização da dívida projeta sob o valor atualmente pago da operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal e o Parcelamento do PASEP, bem como expectativa de nova

contratação de operação de crédito e 2025, além de pagamentos após a carência de valor adquirido também da operação de crédito já existente.

Os restos a pagar pagos foram estimados levando-se a mesma proporção da média considerada nas despesas com pessoal e encargos, bem como a média dos pagamentos de restos a pagar de 2022 a 2024 para as classes de “outras despesas correntes” e “investimentos”. Ressalta-se que nessas ultimas classes, as projeções para 2026 e 2027 seguiram estimadas pela inflação para o período.

Os valores futuros dos indexadores utilizados têm como fonte o relatório Focus/BACEN, disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/expectativasmercado>.

A dívida consolidada foi estimada levando-se em consideração a saldo final de 2023 e aquisição de valor de R\$ 6.000.000,00 de operação de crédito obtida no exercício de 2024, bem como as amortizações durante os períodos e a expectativa de nova contratação de operação de crédito de R\$ 10.000.000,00 para o exercício de 2025.

**MUNICÍPIO DE JAGUARÉ - ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2025**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) X 100	% RCL (a / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	225.005.774,49	216.893.941,09	94,144	110,923	233.539.691,71	217.507.436,10	0,096	110,482	240.350.047,66	216.280.416,40	0,097	110,155
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	210.217.101,37	202.638.424,30	87,957	103,633	221.479.914,90	206.275.550,36	0,091	104,777	227.588.065,09	204.796.470,67	0,092	104,306
Receitas Primárias Correntes	198.059.099,67	190.918.738,84	82,870	97,639	206.832.450,54	192.633.619,11	0,085	97,848	213.870.268,47	192.452.429,99	0,086	98,019
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.053.516,90	13.546.864,18	5,880	6,928	14.545.389,99	13.546.864,18	0,006	6,881	15.054.478,64	13.546.861,92	0,006	6,900
Transferências Correntes	176.101.496,99	169.752.744,35	73,682	86,815	184.106.331,77	171.467.624,63	0,076	87,097	190.348.735,54	171.286.439,03	0,077	87,239
Demais Receitas Primárias Correntes	7.904.085,78	7.619.130,31	3,307	3,897	8.180.728,78	7.619.130,30	0,003	3,870	8.467.054,29	7.619.129,04	0,003	3,881
Receitas Primárias de Capital	12.158.001,70	11.719.685,46	5,087	5,994	14.647.464,36	13.641.931,25	0,006	6,929	13.717.796,62	12.344.040,68	0,006	6,287
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	216.947.243,22	209.125.933,31	90,773	106,951	229.313.445,16	213.571.316,96	0,094	108,483	242.539.628,30	218.250.723,53	0,098	111,159
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	214.237.153,26	206.513.546,62	89,639	105,615	225.827.234,66	210.324.431,16	0,093	106,834	239.004.820,53	215.069.905,79	0,096	109,539
Despesas Primárias Correntes	183.161.224,20	176.557.956,62	76,636	90,295	194.254.284,36	180.918.930,88	0,080	91,897	206.154.654,75	185.509.489,21	0,083	94,483
Pessoal e Encargos Sociais	85.923.741,44	82.826.047,27	35,951	42,359	93.613.489,71	87.187.021,54	0,038	44,286	101.991.432,28	91.777.595,46	0,041	46,744
Outras Despesas Correntes	97.237.482,76	93.731.909,35	40,685	47,936	100.640.794,65	93.731.909,34	0,041	47,611	104.163.222,47	93.731.893,75	0,042	47,739
Despesas Primárias de Capital	15.485.022,93	14.926.762,03	6,479	7,634	15.345.731,35	14.292.262,94	0,006	7,260	15.956.252,03	14.358.328,06	0,006	7,313
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	15.590.906,13	15.028.827,96	6,523	7,686	16.227.218,95	15.113.237,34	0,007	7,677	16.893.913,75	15.202.088,52	0,007	7,743
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(4.020.051,89)	(3.875.122,32)	-1,682	-1,982	(4.347.319,76)	(4.048.880,80)	-0,002	-2,057	(11.416.755,44)	(10.273.435,12)	-0,005	-5,232
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(4.020.051,89)	(3.875.122,32)	-1,682	-1,982	(4.347.319,76)	(4.048.880,80)	-0,002	-2,057	(11.416.755,44)	(10.273.435,12)	-0,005	-5,232
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	4.788.673,12	4.616.033,47	2,004	2,361	4.549.239,46	4.236.938,93	0,002	2,152	4.321.777,49	3.888.977,12	0,002	1,981
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.867.939,66	1.800.597,32	0,782	0,921	1.603.903,00	1.493.796,74	0,001	0,759	1.340.295,76	1.206.073,09	0,001	0,614
Dívida Pública Consolidada (DC)	20.521.049,91	19.781.231,84	8,586	10,116	18.423.333,51	17.158.590,93	0,008	8,716	16.325.617,11	14.690.703,42	0,007	7,482
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(39.721.473,97)	(38.289.448,59)	-16,620	-19,582	(38.230.443,50)	(35.605.963,53)	-0,016	-18,086	(30.500.390,01)	(27.445.956,91)	-0,012	-13,979
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(3.036.884,76)	(2.927.400,00)	-1,271	-1,497	(1.491.030,47)	(1.388.672,79)	-0,001	-0,705	(7.730.053,48)	(6.955.934,49)	-0,003	-3,543

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Interna, Emissão: 24/05/2024 , às 14:01:03

**MUNICÍPIO DE JAGUARÉ - ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2025**

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB real (crescimento % anual)	2,00	2,00	2,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	3,74	3,50	3,50
Câmbio (R\$/U\$\$ - Final do Ano)	5,05	5,10	5,10
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,74	3,50	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	239.000.792,61	243.760.175.321,13	248.613.855.336,30
Receita Corrente Líquida - RCL	202.847.772,78	211.381.690,00	218.192.045,95

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2025	2026	2027
Valor Corrente / 1,0374	Valor Corrente / 1,0737	Valor Corrente / 1,1113

---

Marcos Antonio Guerra Wandermurem  
Prefeito

---

Larissa Preato Neves  
Secretaria Municipal de Finanças e Administração

---

Kettini Upp Calvi  
Controlador Geral

---

Rosemary de Jesus Backer  
Responsável/Tecnico pela Contabilidade  
CRC/ES 9014

**MUNICÍPIO DE JAGUARÉ - ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2025**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, §2º , Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	139.553.145,14	0,090	105,052	190.953.290,09	82,971	143,745	51.400.144,95	36,832
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	133.521.137,07	0,086	100,512	183.671.676,28	79,807	138,264	50.150.539,21	37,560
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	139.553.145,14	0,090	105,052	196.529.943,74	85,394	147,943	56.976.798,60	40,828
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	137.406.829,77	0,089	103,437	194.663.539,26	84,583	146,538	57.256.709,49	41,669
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(3.885.692,70)	-0,003	-2,925	(10.991.862,98)	-4,776	-8,274	(7.106.170,28)	182,880
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(3.885.692,70)	-0,003	-2,925	(10.991.862,98)	-4,776	-8,274	(7.106.170,28)	182,880
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.690.807,79	0,004	5,037	6.737.316,17	2,927	5,072	46.508,38	0,695
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(50.918.078,89)	-0,033	-38,330	(49.577.580,15)	-21,542	-37,321	1.340.498,74	-2,633

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2023

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2023	154.634.374.568,07
valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2023	230.145.359,48

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Interna, Emissão: 24/05/2024 , às 14:02:10

<hr/> Marcos Antonio Guerra Wandermurem Prefeito	<hr/> Larissa Preato Neves Secretaria Municipal de Finanças e Administração
<hr/> Kettini Upp Calvi Controladora Geral	<hr/> Rosemary de Jesus Backer Responsável Técnico pela Contabilidade CRC/ES 9014

**MUNICÍPIO DE JAGUARÉ - ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	176.986.802,71	139.553.145,14	-21,15	203.788.396,77	6,72	225.005.774,49	10,41	233.539.691,71	3,79	240.350.047,66	2,92
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	169.708.023,90	133.521.137,07	-21,32	195.467.648,86	6,42	210.217.101,37	7,55	221.479.914,90	5,36	227.588.065,09	2,76
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	161.705.776,31	139.553.145,14	-13,70	212.597.608,84	8,18	216.947.243,22	2,05	229.313.445,16	5,70	242.539.628,30	5,77
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	158.454.649,69	137.406.829,77	-13,28	210.456.716,94	8,11	214.237.153,26	1,80	225.827.234,66	5,41	239.004.820,53	5,83
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	11.253.374,21	(3.885.692,70)	-134,53	(14.989.068,08)	36,37	(4.020.051,89)	-73,18	(4.347.319,76)	8,14	(11.416.755,44)	162,62
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	11.253.374,21	(3.885.692,70)	-134,53	(14.989.068,08)	36,37	(4.020.051,89)	-73,18	(4.347.319,76)	8,14	(11.416.755,44)	162,62
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.680.286,37	6.690.807,79	17,79	11.889.599,69	76,47	20.521.049,91	72,60	18.423.333,51	-10,22	16.325.617,11	-11,39
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(61.691.393,06)	(50.918.078,89)	-17,46	(42.758.358,73)	-13,76	(39.721.473,97)	-7,10	(38.230.443,50)	-3,75	(30.500.390,01)	-20,22
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	195.903.081,39	146.000.500,45	1,98	203.788.396,77	2,01	216.893.941,09	6,43	217.507.436,10	0,28	216.280.416,40	-0,56
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	187.846.349,61	139.689.813,60	2,29	195.467.648,86	1,72	202.638.424,30	3,67	206.275.550,36	1,79	204.796.470,67	-0,72
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	178.988.825,00	146.000.500,45	14,87	212.597.608,84	3,40	209.125.933,31	-1,63	213.571.316,96	2,13	218.250.723,53	2,19
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	175.390.219,27	143.755.025,31	16,12	210.456.716,94	3,34	206.513.546,62	-1,87	210.324.431,16	1,84	215.069.905,79	2,26
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	12.456.130,34	(4.065.211,70)	-192,32	(14.989.068,08)	30,34	(3.875.122,32)	-74,15	(4.048.880,80)	4,48	(10.273.435,12)	153,74
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	12.456.130,34	(4.065.211,70)	-192,32	(14.989.068,08)	30,34	(3.875.122,32)	-74,15	(4.048.880,80)	4,48	(10.273.435,12)	153,74
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.287.393,11	6.999.923,11	12,11	11.889.599,69	68,68	19.781.231,84	66,37	17.158.590,93	-13,26	14.690.703,42	-14,38
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(68.284.944,47)	(53.270.494,14)	-24,04	(42.758.358,73)	-17,56	(38.289.448,59)	-10,45	(35.605.963,53)	-7,01	(27.445.956,91)	-22,92

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

**MUNICÍPIO DE JAGUARÉ - ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

2025

**ÍNDICES DE INFLAÇÃO**

2022	2023	2024*	2025*	2026	2027
5,78	5,80	4,62	3,74	3,50	3,50

\*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Interna, Emissão: 24/05/2024 , às 14:02:35

---

Marcos Antonio Guerra Wandermurem  
Prefeito

---

Larissa Preato Neves  
Secretaria Municipal de Finanças e Administração

---

Kettini Upp Calvi  
Controladora Geral

---

Rosemary de Jesus Backer  
Responsável Técnico pela Contabilidade  
CRC/ES 9014

**MUNICÍPIO DE JAGUARÉ - ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>PREFEITURA CONSOLIDADO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	195.479.269,03	100,000	173.308.979,65	100,000	141.724.096,87	100,000
<b>Total</b>	<b>195.479.269,03</b>	<b>100%</b>	<b>173.308.979,65</b>	<b>100%</b>	<b>141.724.096,87</b>	<b>100%</b>

  

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
<b>Total</b>	<b>0,00</b>	<b>100%</b>	<b>0,00</b>	<b>100%</b>	<b>0,00</b>	<b>100%</b>

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Interna, Emissão: 24/05/2024 , às 14:02:56

---

Marcos Antonio Guerra Wandermurem  
Prefeito

---

Larissa Preato Neves  
Secretaria Municipal de Finanças e Administração

---

Kettini Upp Calvi  
Controladora Geral

---

Rosemary de Jesus Backer  
Responsável Técnico pela Contabilidade  
CRC/ES 9014

**MUNICÍPIO DE JAGUARÉ - ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2025

AMF - Demonstrativo 5 (lrf, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	<b>182.666,98</b>	<b>2.064.295,21</b>	<b>14.002,45</b>
Alienação de Bens Móveis	0,00	1.987.500,00	8.000,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	182.666,98	76.795,21	6.002,45
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	<b>1.839.970,76</b>	<b>0,00</b>	<b>164.685,83</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>1.839.970,76</b>	<b>0,00</b>	<b>164.685,83</b>
Investimentos	1.839.970,76	0,00	164.685,83
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência de Servidores	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2023 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)</b>	<b>2022 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)</b>	<b>2021 (i) = ((Ic - IIIf))</b>
<b>VALOR (III)</b>	<b>256.308,05</b>	<b>1.913.611,83</b>	<b>-150683,38</b>

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Interna, Emissão: 24/05/2024 , às 14:03:20

Marcos Antonio Guerra Wandermurem  
Prefeito

Larissa Preato Neves  
Secretaria Municipal de Finanças e Administração

Kettini Upp Calvi  
Controladora Geral

Rosemary de Jesus Backer  
Responsável Técnico pela Contabilidade  
CRC/ES 9014

**MUNICÍPIO DE JAGUARÉ-ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA**  
**EXERCÍCIO DE 2025**

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Isenção	I - o imóvel cedido em comodato ao município para instalação de órgãos da administração publica; II - os imóveis considerados de valor histórico ou cultural; III - o prédio de propriedade do ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira; IV - O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação; V - O imóvel do beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC; VI - O imóvel de portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), hepatopatia grave, fibrose cística (mucoviscidose), ataxia (telangiectasia, episódica, espinocerebelar, Friedreich e cerebelar idiopática de inicio tardio) sendo doenças raras, com base na conclusão da medicina especializada, além do laudo médico com indicação de CID atestando a doença, devendo a isenção incidir somente sobre o imóvel no município que seja utilizado como sua residência e de sua família	5.500,00	6.000,00	6.500,00	CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.
Taxa de Limpeza Pública	Isenção	I - o imóvel cedido em comodato ao município para instalação de órgãos da administração publica; II - os imóveis considerados de valor histórico ou cultural; III - o prédio de propriedade do ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira; IV - O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação; V - O imóvel do beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC; VI - O imóvel de portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), hepatopatia grave, fibrose cística (mucoviscidose), ataxia (telangiectasia, episódica, espinocerebelar, Friedreich e cerebelar idiopática de inicio tardio) sendo doenças raras, com base na conclusão da medicina especializada, além do laudo médico com indicação de CID atestando a doença, devendo a isenção incidir somente sobre o imóvel no município que seja utilizado como sua residência e de sua família	360,00	380,00	400,00	CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.
ITBI	Isenção	Contribuintes gerais portadores de imóveis beneficiados pelo Art. 125 da Lei Municipal nº 680/2006	15.000,00	15.000,00	15.000,00	CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.
IPTU	Outros benefícios (desconto)	Imposto Predial Territorial Urbano - Contribuintes em Geral	97.457,91	102.330,80	107.447,34	ATUALIZAÇÃO/ELEVACAO DO VALOR DO METRO QUADRADO PROPORCIONADO PELA NOVA PLANTA GENÉRICA DE VALORES APROVADA PELA LEI 1676/2023
ISSQN	Isenção	Empresas incorporadoras ou de construção civil, eferente aos serviços prestados na construção das moradias enquadradas no Programa, inclusive quando prestadas sob a forma de administração e subempretadas. (Lei 1004/2012)	8.000,00	10.000,00	12.000,00	CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.
ITBI	Isenção	Empresas incorporadoras ou de construção civil, na aquisição da área utilizada para a construção das habitações a que se refere a Lei nº 1004/2012.	1.000,00	1.200,00	1.400,00	CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.
Taxas	Isenção	Empresas incorporadoras ou de construção civil na aprovação de projetos, licenciamentos, certidão detalhada, certidão de habitabilidade e habite-se para as moradias voltadas ás famílias com renda bruta de 0 a 6 salários mínimos (Lei 1004/2012).	1.000,00	1.200,00	1.400,00	CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.
ITBI	Isenção	Empresas - Aquisição de Imóveis para Instalação ou Ampliação - Apoio ao Desenvolvimento e Expansão Empresarial	3.500,00	4.000,00	4.500,00	CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.
IPTU	Isenção	Empresas - Apoio ao Desenvolvimento e Expansão Empresarial	1.500,00	2.000,00	2.500,00	CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.
ISSQN	Alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo	Empresas de Construção Civil - Apoio ao Desenvolvimento e Expansão Empresarial	200.000,00	230.000,00	260.000,00	CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.

IPTU	Isenção	Empresas loteadoras	1.500,00	2.000,00	2.500,00	CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.
IPTU	Isenção	Contribuintes gerais que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)	30.000,00	30.000,00	30.000,00	AUMENTO DA ARRECADAÇÃO PROPORCIONADO PELA ADESÃO AO REFIS / VALOR DA RENUNCIACONSIDERADO NA ESTIMATIVAV DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CONFORMIDADE AO ART. 14, INDICSO I DA LC 101/00
Taa de Coleta de Lixo	Isenção	Contribuintes gerais que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)	3.000,00	3.000,00	3.000,00	AUMENTO DA ARRECADAÇÃO PROPORCIONADO PELA ADESÃO AO REFIS / VALOR DA RENUNCIACONSIDERADO NA ESTIMATIVAV DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CONFORMIDADE AO ART. 14, INDICSO I DA LC 101/01
Taxa de Expediente	Isenção	Contribuintes gerais que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)	6.000,00	6.000,00	6.000,00	AUMENTO DA ARRECADAÇÃO PROPORCIONADO PELA ADESÃO AO REFIS / VALOR DA RENUNCIACONSIDERADO NA ESTIMATIVAV DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CONFORMIDADE AO ART. 14, INDICSO I DA LC 101/02
Taxa de Iluminação Publica	Isenção	Contribuintes gerais que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)	9.000,00	9.000,00	9.000,00	AUMENTO DA ARRECADAÇÃO PROPORCIONADO PELA ADESÃO AO REFIS / VALOR DA RENUNCIACONSIDERADO NA ESTIMATIVAV DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CONFORMIDADE AO ART. 14, INDICSO I DA LC 101/03
Taxa de Limpeza Pública	Isenção	Contribuintes gerais que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)	1.000,00	1.000,00	1.000,00	AUMENTO DA ARRECADAÇÃO PROPORCIONADO PELA ADESÃO AO REFIS / VALOR DA RENUNCIACONSIDERADO NA ESTIMATIVAV DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CONFORMIDADE AO ART. 14, INDICSO I DA LC 101/04
Taxa de Localização e Funcionamento / Alvara	Isenção	Contribuintes gerais que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)	2.000,00	2.000,00	2.000,00	AUMENTO DA ARRECADAÇÃO PROPORCIONADO PELA ADESÃO AO REFIS / VALOR DA RENUNCIACONSIDERADO NA ESTIMATIVAV DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CONFORMIDADE AO ART. 14, INDICSO I DA LC 101/05
Taxas pela Prestação de Serviço	Isenção	Contribuintes gerais que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)	18.000,00	18.000,00	18.000,00	AUMENTO DA ARRECADAÇÃO PROPORCIONADO PELA ADESÃO AO REFIS / VALOR DA RENUNCIACONSIDERADO NA ESTIMATIVAV DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CONFORMIDADE AO ART. 14, INDICSO I DA LC 101/06
ISSQN	Isenção	Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN	400.000,00	400.000,00	400.000,00	AUMENTO DA ARRECADAÇÃO PROPORCIONADO PELA ADESÃO AO REFIS / VALOR DA RENUNCIACONSIDERADO NA ESTIMATIVAV DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CONFORMIDADE AO ART. 14, INDICSO I DA LC 101/06
<b>TOTAL</b>			<b>803.817,91</b>	<b>843.110,80</b>	<b>882.647,34</b>	

**MUNICÍPIO DE JAGUARÉ - ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2025**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	15.108.843,41
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	1.085.331,13
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	14.023.512,28
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	14.023.512,28
Saldo Utilizado Margem Bruta (IV)	7.058.476,28
Novas DOCC (Despesa Obrigatória de Caráter Continuado)	7.058.476,28
Novas DOCC geradas PPP (Parceria Público-Privada)	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	6.965.036,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Interna, Emissão: 24/05/2024 , às 14:04:26

\* Na linha "Aumento Permanente da Receita" foi informado 7,31% de aumento (média de aumento obtida entre 2022 a 2024), utilizando-se como base de cálculo o valor projetado para a despesa de 2024.

\*\* Considerando que o aumento permanente da receita informado foi obtido com base em parte de transferências constitucionais, o valor informado em "(-) Transferências ao FUNDEB" totalizam 20% do aumento permanente da Receita referente às transferências constitucionais.

\*\*\* Foi considerado o aumento médio de 8,95% da folha de pagamento e encargos entre o exercício de 2019 a 2023.

Marcos Antonio Guerra Wandermurem  
Prefeito

Larissa Preato Neves  
Secretaria Municipal de Finanças e Administração

Kettini Upp Calvi  
Controladora Geral

Rosemary de Jesus Backer  
Responsável Técnico pela Contabilidade  
CRC/ES 9014

**MUNICÍPIO DE JAGUARÉ - ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**  
**IV - RESULTADO NOMINAL**  
**2025**

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2022 (b)	2023 (c)	2024 (d)	2025 (e)	2026 (f)	2027 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.680.286,37	6.737.316,17	11.889.599,69	20.521.049,91	18.423.333,51	16.325.617,11
DEDUÇÕES (II)	67.371.679,43	56.314.896,32	54.647.958,42	60.242.523,88	56.653.777,00	46.826.007,13
Ativo Disponível	69.608.423,90	64.941.827,53	59.132.615,47	66.664.747,26	63.165.047,55	52.632.057,45
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar	2.236.744,47	8.626.931,21	4.484.657,05	6.422.223,38	6.511.270,55	5.806.050,32
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) - (I - II)	-61.691.393,06	-49.577.580,15	-42.758.358,73	-39.721.473,97	-38.230.443,49	-30.500.390,02
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-61.691.393,06	-49.577.580,15	-42.758.358,73	-39.721.473,97	-38.230.443,49	-30.500.390,02
<b>Resultado Nominal</b>		(a* - b)	(b - c)	(c - d)	(d - e)	(e - f)
		13.488.290,42	-12.113.812,91	-6.819.221,42	-3.036.884,76	-1.491.030,48
						(f - g)
						-7.730.053,47

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Interna, Emissão: 24/05/2024 , às 14:50:03

\* A dívida consolidada foi estimada levando-se em consideração a saldo final de 2023 e aquisição de valor de R\$ 6.000.000,00 de operação de crédito obtida no exercício de 2024, bem como as amortizações durante os períodos e a expectativa de nova contratação de operação de crédito de R\$ 10.000.000,00 para o exercício de 2025.

Marcos Antonio Guerra Wandermurem Prefeito	Larissa Preato Neves Secretaria Municipal de Finanças e Administração	Kettini Upp Calvi Controlador Gera	Rosemary de Jesus Backer ResponsávelTecnico pela Contabilidade CRC/ES 9014
---	--	---------------------------------------	--

**MUNICÍPIO DE JAGUARÉ - ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2025**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Sentenças Judiciais	846.580,00	Limitação de empenho/Bloqueio de Dotação	846.580,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>846.580,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>846.580,00</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Frustraçao De Arrecadação	5.000.000,00	Limitação de empenho/Bloqueio de Dotação	5.000.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>5.000.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>5.000.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>5.846.580,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>5.846.580,00</b>

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Interna, Emissão: 24/05/2024 , às 14:30:58

Marcos Antonio Guerra Wandermurem Prefeito	Larissa Preato Neves Secretaria Municipal de Finanças e Administração	Kettini Upp Calvi Controladora Geral	Rosemary de Jesus Backer Responsável Técnico pela Contabilidade CRC/ES 9014
---	--	---	---